

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000698/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 30/04/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR017988/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.103076/2020-09
DATA DO PROTOCOLO: 30/04/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 92.964.295/0001-34, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CHRISTINA ALVAREZ GADRET;

E

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO RS, CNPJ n. 92.955.202/0001-05, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VERA DAISY BARCELLOS COSTA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 21 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissional Liberal, dos Jornalistas Profissionais do Plano da CNPL, com abrangência territorial em Aceguá/RS, Água Santa/RS, Agudo/RS, Ajuricaba/RS, Alecrim/RS, Alegrete/RS, Alegria/RS, Almirante Tamandaré do Sul/RS, Alpestre/RS, Alto Alegre/RS, Alto Feliz/RS, Alvorada/RS, Amaral Ferrador/RS, Ametista do Sul/RS, André da Rocha/RS, Anta Gorda/RS, Antônio Prado/RS, Arambaré/RS, Araricá/RS, Aratiba/RS, Arroio do Meio/RS, Arroio do Padre/RS, Arroio do Sal/RS, Arroio do Tigre/RS, Arroio dos Ratos/RS, Arroio Grande/RS, Arvorezinha/RS, Augusto Pestana/RS, Áurea/RS, Bagé/RS, Balneário Pinhal/RS, Barão de Cotegipe/RS, Barão do Triunfo/RS, Barão/RS, Barra do Guarita/RS, Barra do Quaraí/RS, Barra do Ribeiro/RS, Barra do Rio Azul/RS, Barra Funda/RS, Barracão/RS, Barros Cassal/RS, Benjamin Constant do Sul/RS, Bento Gonçalves/RS, Boa Vista das Missões/RS, Boa Vista do Buricá/RS, Boa Vista do Cadeado/RS, Boa Vista do Incra/RS, Boa Vista do Sul/RS, Bom Jesus/RS, Bom Princípio/RS, Bom Progresso/RS, Bom Retiro do Sul/RS, Boqueirão do Leão/RS, Bossoroca/RS, Bozano/RS, Braga/RS, Brochier/RS, Butiá/RS, Caçapava do Sul/RS, Cacequi/RS, Cachoeira do Sul/RS, Cachoeirinha/RS, Cacique Doble/RS, Caibaté/RS, Caiçara/RS, Camaquã/RS, Camargo/RS, Cambará do Sul/RS, Campestre da Serra/RS, Campina das Missões/RS, Campinas do Sul/RS, Campo Bom/RS, Campo Novo/RS, Campos Borges/RS, Candelária/RS, Cândido Godói/RS, Candiota/RS, Canela/RS, Canguçu/RS, Canoas/RS, Canudos do Vale/RS, Capão Bonito do Sul/RS, Capão da Canoa/RS, Capão do Cipó/RS, Capão do Leão/RS, Capela de Santana/RS, Capitão/RS, Capivari do Sul/RS, Caraá/RS, Carazinho/RS, Carlos Barbosa/RS, Carlos Gomes/RS, Casca/RS, Caseiros/RS, Catuípe/RS, Caxias do Sul/RS, Centenário/RS, Cerrito/RS, Cerro Branco/RS, Cerro Grande do Sul/RS, Cerro Grande/RS, Cerro Largo/RS, Chapada/RS, Charqueadas/RS, Charrua/RS, Chiapetta/RS, Chuí/RS, Chuvisca/RS, Cidreira/RS, Ciríaco/RS, Colinas/RS, Colorado/RS, Condor/RS, Constantina/RS, Coqueiro Baixo/RS, Coqueiros do Sul/RS, Coronel Barros/RS, Coronel Bicaco/RS, Coronel Pilar/RS, Cotiporã/RS, Coxilha/RS, Crissiumal/RS, Cristal do Sul/RS, Cristal/RS, Cruz Alta/RS, Cruzaltense/RS, Cruzeiro do Sul/RS, David Canabarro/RS, Derrubadas/RS, Dezesseis de Novembro/RS, Dilermando de Aguiar/RS, Dois Irmãos das Missões/RS, Dois Irmãos/RS, Dois Lajeados/RS, Dom Feliciano/RS, Dom Pedrito/RS, Dom Pedro de Alcântara/RS, Dona Francisca/RS, Doutor Maurício Cardoso/RS, Doutor Ricardo/RS, Eldorado do Sul/RS, Encantado/RS, Encruzilhada do Sul/RS, Engenho Velho/RS, Entre Rios do Sul/RS, Entre-Ijuís/RS, Erebango/RS, Erechim/RS, Ernestina/RS, Erval Grande/RS, Erval Seco/RS, Esmeralda/RS, Esperança do Sul/RS, Espumoso/RS, Estação/RS, Estância Velha/RS, Esteio/RS, Estrela Velha/RS, Estrela/RS, Eugênio de Castro/RS, Fagundes Varela/RS, Farroupilha/RS, Faxinal do Soturno/RS, Faxinalzinho/RS, Fazenda Vilanova/RS, Feliz/RS, Flores da Cunha/RS, Floriano Peixoto/RS, Fontoura Xavier/RS, Formigueiro/RS, Forquetinha/RS, Fortaleza dos Valos/RS, Frederico Westphalen/RS, Garibaldi/RS, Garruchos/RS, Gaurama/RS, General Câmara/RS, Gentil/RS, Getúlio Vargas/RS, Giruá/RS, Glorinha/RS, Gramado dos Loureiros/RS, Gramado Xavier/RS, Gramado/RS, Gravataí/RS, Guabiju/RS, Guaiába/RS,

Guaporé/RS, Guarani das Missões/RS, Harmonia/RS, Herval/RS, Herveiras/RS, Horizontina/RS, Hulha Negra/RS, Humaitá/RS, Ibarama/RS, Ibiaçá/RS, Ibiraiaras/RS, Ibirapuitã/RS, Ibirubá/RS, Igrejinha/RS, Ijuí/RS, Ilópolis/RS, Imbé/RS, Imigrante/RS, Independência/RS, Inhacorá/RS, Ipê/RS, Ipiranga do Sul/RS, Iraí/RS, Itaara/RS, Itacurubi/RS, Itapuca/RS, Itaqui/RS, Itati/RS, Itatiba do Sul/RS, Ivorá/RS, Ivoiti/RS, Jaboticaba/RS, Jacuizinho/RS, Jacutinga/RS, Jaguarão/RS, Jaguari/RS, Jaquirana/RS, Jari/RS, Jóia/RS, Júlio de Castilhos/RS, Lagoa Bonita do Sul/RS, Lagoa dos Três Cantos/RS, Lagoa Vermelha/RS, Lagoão/RS, Lajeado do Bugre/RS, Lajeado/RS, Lavras do Sul/RS, Liberato Salzano/RS, Lindolfo Collor/RS, Linha Nova/RS, Maçambará/RS, Machadinho/RS, Mampituba/RS, Manoel Viana/RS, Maquiné/RS, Maratá/RS, Marau/RS, Marcelino Ramos/RS, Mariana Pimentel/RS, Mariano Moro/RS, Marques de Souza/RS, Mata/RS, Mato Castelhano/RS, Mato Leitão/RS, Mato Queimado/RS, Maximiliano de Almeida/RS, Minas do Leão/RS, Miraguaí/RS, Montauri/RS, Monte Alegre dos Campos/RS, Monte Belo do Sul/RS, Montenegro/RS, Mornaço/RS, Morrinhos do Sul/RS, Morro Redondo/RS, Morro Reuter/RS, Mostardas/RS, Muçum/RS, Muitos Capões/RS, Muliterno/RS, Não-Me-Toque/RS, Nicolau Vergueiro/RS, Nonoai/RS, Nova Alvorada/RS, Nova Araçá/RS, Nova Bassano/RS, Nova Boa Vista/RS, Nova Bréscia/RS, Nova Candelária/RS, Nova Esperança do Sul/RS, Nova Hartz/RS, Nova Pádua/RS, Nova Palma/RS, Nova Petrópolis/RS, Nova Prata/RS, Nova Ramada/RS, Nova Roma do Sul/RS, Nova Santa Rita/RS, Novo Barreiro/RS, Novo Cabrais/RS, Novo Hamburgo/RS, Novo Machado/RS, Novo Tiradentes/RS, Novo Xingu/RS, Osório/RS, Paim Filho/RS, Palmares do Sul/RS, Palmeira das Missões/RS, Palmitinho/RS, Panambi/RS, Pantano Grande/RS, Paraí/RS, Paraíso do Sul/RS, Pareci Novo/RS, Parobé/RS, Passa Sete/RS, Passo do Sobrado/RS, Paulo Bento/RS, Paverama/RS, Pedras Altas/RS, Pedro Osório/RS, Pejuçara/RS, Pelotas/RS, Picada Café/RS, Pinhal da Serra/RS, Pinhal Grande/RS, Pinhal/RS, Pinheirinho do Vale/RS, Pinheiro Machado/RS, Pinto Bandeira/RS, Pirapó/RS, Piratini/RS, Planalto/RS, Poço das Antas/RS, Pontão/RS, Ponte Preta/RS, Portão/RS, Porto Alegre/RS, Porto Mauá/RS, Porto Vera Cruz/RS, Porto Xavier/RS, Pouso Novo/RS, Presidente Lucena/RS, Progresso/RS, Protásio Alves/RS, Putinga/RS, Quaraí/RS, Quatro Irmãos/RS, Quevedos/RS, Quinze de Novembro/RS, Redentora/RS, Relvado/RS, Restinga Sêca/RS, Rio dos Índios/RS, Rio Pardo/RS, Riozinho/RS, Roca Sales/RS, Rodeio Bonito/RS, Rolador/RS, Rolante/RS, Ronda Alta/RS, Rondinha/RS, Roque Gonzales/RS, Rosário do Sul/RS, Sagrada Família/RS, Saldanha Marinho/RS, Salto do Jacuí/RS, Salvador das Missões/RS, Salvador do Sul/RS, Sananduva/RS, Santa Bárbara do Sul/RS, Santa Cecília do Sul/RS, Santa Clara do Sul/RS, Santa Cruz do Sul/RS, Santa Margarida do Sul/RS, Santa Maria do Herval/RS, Santa Maria/RS, Santa Rosa/RS, Santa Tereza/RS, Santa Vitória do Palmar/RS, Santana da Boa Vista/RS, Sant'Ana do Livramento/RS, Santiago/RS, Santo Ângelo/RS, Santo Antônio da Patrulha/RS, Santo Antônio das Missões/RS, Santo Antônio do Palma/RS, Santo Antônio do Planalto/RS, Santo Augusto/RS, Santo Cristo/RS, Santo Expedito do Sul/RS, São Borja/RS, São Domingos do Sul/RS, São Francisco de Assis/RS, São Francisco de Paula/RS, São Gabriel/RS, São Jerônimo/RS, São João da Urtiga/RS, São João do Polésine/RS, São Jorge/RS, São José das Missões/RS, São José do Herval/RS, São José do Hortêncio/RS, São José do Inhacorá/RS, São José do Norte/RS, São José do Ouro/RS, São José do Sul/RS, São José dos Ausentes/RS, São Leopoldo/RS, São Lourenço do Sul/RS, São Luiz Gonzaga/RS, São Marcos/RS, São Martinho da Serra/RS, São Martinho/RS, São Miguel das Missões/RS, São Nicolau/RS, São Paulo das Missões/RS, São Pedro da Serra/RS, São Pedro das Missões/RS, São Pedro do Butiá/RS, São Pedro do Sul/RS, São Sebastião do Caí/RS, São Sepé/RS, São Valentim do Sul/RS, São Valentim/RS, São Valério do Sul/RS, São Vendelino/RS, São Vicente do Sul/RS, Sapiranga/RS, Sapucaia do Sul/RS, Sarandi/RS, Seberi/RS, Sede Nova/RS, Segredo/RS, Selbach/RS, Senador Salgado Filho/RS, Sentinela do Sul/RS, Serafina Corrêa/RS, Sério/RS, Sertão Santana/RS, Sertão/RS, Sete de Setembro/RS, Severiano de Almeida/RS, Silveira Martins/RS, Sinimbu/RS, Sobradinho/RS, Soledade/RS, Tabaí/RS, Tapejara/RS, Tapera/RS, Tapes/RS, Taquara/RS, Taquari/RS, Taquaruçu do Sul/RS, Tavares/RS, Tenente Portela/RS, Terra de Areia/RS, Teutônia/RS, Tio Hugo/RS, Tiradentes do Sul/RS, Toropi/RS, Torres/RS, Tramandaí/RS, Travesseiro/RS, Três Arroios/RS, Três Cachoeiras/RS, Três Coroas/RS, Três de Maio/RS, Três Forquilhas/RS, Três Palmeiras/RS, Três Passos/RS, Trindade do Sul/RS, Triunfo/RS, Tucunduva/RS, Tunas/RS, Tupanci do Sul/RS, Tupanciretã/RS, Tupandi/RS, Tuparendi/RS, Turuçu/RS, Ubiretama/RS, União da Serra/RS, Unistalda/RS, Uruguaiana/RS, Vacaria/RS, Vale do Sol/RS, Vale Real/RS, Vale Verde/RS, Vanini/RS, Venâncio Aires/RS, Vera Cruz/RS, Veranópolis/RS, Vespasiano Corrêa/RS, Viadutos/RS, Viamão/RS, Vicente Dutra/RS, Victor Graeff/RS, Vila Flores/RS, Vila Lângaro/RS, Vila Maria/RS, Vila Nova do Sul/RS, Vista Alegre do Prata/RS, Vista Alegre/RS, Vista Gaúcha/RS, Vitória das Missões/RS, Westfália/RS e Xangri-lá/RS.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA TERCEIRA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Considerando a grave crise financeira enfrentada pela sociedade em geral, mas especialmente pelas empresas representadas pela entidade patronal, decorrente da atual pandemia de COVID-19 (coronavírus) e das diretrizes publicadas pela Agência Nacional de Saúde no combate à transmissão do vírus, impondo a paralização praticamente total das atividades das empresas que se relacionam comercialmente com as representadas, as partes

convenentes, por motivo de força maior e visando a manutenção do emprego, baseados, ainda, no art. 8º da Medida Provisória nº 936 de 1º de abril de 2020, estabelecem a autorização coletiva para que os empregadores promovam negociações individuais visando a suspensão temporária do contrato de trabalho pelo período de até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Primeiro - Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado, além do benefício pago Governo Federal, fará jus aos benefícios indenizatórios concedidos pelo Empregador durante a vigência do contrato de trabalho.

Parágrafo Segundo - As partes reconhecem a aplicação da Medida Provisória nº 936/20 para o fim de enquadrar a empresa entre àquelas que obtiveram receita bruta de até 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou então acima desse montante, assim como as obrigações previstas para cada um dos respectivos grupos de empresas.

CLÁUSULA QUARTA - DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL EM CASO DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, conforme previsão do art.6º da MP 936/2020, será apurado da seguinte forma:

I - O valor equivalente a 100% do valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº [7.998](#), para os empregados em empresas que obtiveram receita bruta de até R\$ 4.800.000,00 no exercício de 2019.

II - Para as empresas que obtiveram receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 no exercício de 2019, o valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo, conforme previsão do art.6º da MP 936/2020, o equivalente a 70% do valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº [7.998](#).

III - A empresa efetuará o pagamento, enquanto perdurar o período de suspensão do contrato, de uma ajuda compensatória mensal no valor de 30% do valor do salário do empregado, cujo vencimento ocorrerá até o 5º dia útil do mês subsequente ao respectivo mês da suspensão.

IV - Na forma do art.9º da MP 936/2020, a ajuda compensatória mensal terá natureza exclusivamente indenizatória e não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado, assim como não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários, inclusive quanto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Parágrafo Primeiro: O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União.

Parágrafo Segundo: O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da suspensão temporária do contrato de trabalho, competindo ao Empregador informar ao Ministério da Economia a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo individual autorizado por este instrumento coletivo.

Parágrafo Terceiro: O Benefício Emergencial será pago exclusivamente enquanto durar a suspensão temporária do contrato de trabalho.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO PROVISÓRIA

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado atingido pela redução ou suspensão provisória do contrato de trabalho de que trata esta Convenção Coletiva, nos seguintes termos:

I - durante o período de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho;

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao que perdurou a redução ou a suspensão.

Parágrafo primeiro: As partes Convenentes reconhecem que dispensa sem justa causa de empregado atingido pela redução ou suspensão provisória do contrato de trabalho que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no **caput** sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na

legislação em vigor, de indenização no valor de cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego.

Parágrafo segundo: O disposto nesta cláusula não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO – REDUÇÃO TEMPORÁRIA

Considerando a grave crise financeira enfrentada pela sociedade em geral, mas especialmente pelas empresas representadas pela entidade patronal, decorrente da atual pandemia de COVID-19 (coronavírus) e das diretrizes publicadas pela Agência Nacional de Saúde no combate à transmissão do vírus, impondo a paralisação praticamente total das atividades das empresas que se relacionam comercialmente com as representadas, as partes convenentes, por motivo de força maior e visando a manutenção do emprego, baseados, ainda, no art. 7º da Medida Provisória nº 936 de 1º de abril de 2020, estabelecem a autorização coletiva para que os empregadores promovam negociações individuais visando a redução provisória da jornada de trabalho em 25%, 50% e até 70%, acompanhado da respectiva redução do salário, considerando, para tanto, o número de horas trabalhadas.

Parágrafo primeiro - As partes declaram que a redução da jornada e do salário na proporção, é provisória, razão pela qual, findo o período da redução, a jornada e o salário na proporção correspondente voltarão ao seu volume original.

Parágrafo segundo - O salário reduzido devido pelo Empregador será pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL EM CASO DE REDUÇÃO TEMPORÁRIA DE JORNADA

O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo, conforme previsão do art.6º da MP 936/2020, o equivalente ao valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, e será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução.

Parágrafo Primeiro: O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União.

Parágrafo Segundo: O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho, competindo ao Empregador informar ao Ministério da Economia a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data do início da redução conforme acordo individual.

Parágrafo Terceiro: O Benefício Emergencial será pago exclusivamente enquanto durar a redução parcial da jornada de trabalho.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA OITAVA - BANCO DE HORAS

A empresa poderá adotar regime de compensação horária de até 18 (dezoito) meses, hipótese em que a duração normal diária poderá ser ultrapassada em até 2 (duas) horas.

Parágrafo primeiro - o acréscimo de salário correspondente às horas suplementares será dispensado, quando o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia (anterior ou posterior), de maneira que não exceda, no período máximo de 18 meses, à soma das jornadas semanais de trabalho ajustadas com o empregado.

Parágrafo segundo - caso o empregador tenha iniciado período de compensação horária antes da data de adesão ao programa com término limitado ao período anteriormente previsto em lei ou ajuste coletivo, poderá prorrogar o período até o limite estabelecido na presente cláusula.

Parágrafo terceiro - ao término do período de 18 meses será verificado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Havendo débito do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas no período não serão descontadas. Havendo crédito do empregado para com a empresa, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

Parágrafo quarto - na hipótese de o empregado solicitar demissão antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão descontadas das verbas a que o empregado tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

Parágrafo quinto - havendo rescisão do contrato por iniciativa da empresa, antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão abonadas, sem qualquer desconto nas verbas a que o trabalhador tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

Parágrafo sexto - a faculdade estabelecida no “caput” e parágrafos desta cláusula aplica-se a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres – excetuadas as gestantes em locais insalubres -, independentemente da autorização a que se refere o artigo 60 da clt.

Parágrafo sétimo - a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA NONA - DO TELETRABALHO

Nos casos de teletrabalho iniciado a partir de interesses comuns de empregado e empregador em razão da pandemia do Covid 19 o retorno do empregado poderá ocorrer imediatamente após a requisição do empregador, sem a necessidade de cumprimento do período de transição previsto no § 2º do art. 75-C da Consolidação das Leis do Trabalho.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS FÉRIAS INTEGRAIS OU PARCELADAS

Enquanto perdurar a pandemia do Covid 19, a EMPRESA, desde que de comum acordo com o empregado, poderá conceder férias integrais ou parceladas sem a necessidade de observância do prazo de aviso prévio previsto no art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho, observando-se, ainda, o disposto na Medida Provisória nº 927 de 22/03/2020, quanto aos prazos, forma e prazo de pagamento, inclusive do 1/3 de férias.

Parágrafo primeiro - nestas situações as férias poderão ter início no período de dois dias que antecede feriado ou em dia de repouso semanal remunerado.

Parágrafo segundo - as férias concedidas no mês de março de 2020 e que não destoem do quanto permitido através da MP 927/2020 e da presente autorização, são reconhecidas como lícitas pelas entidades convenentes.

FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS FÉRIAS COLETIVAS

Enquanto perdurar a pandemia do Covid 19 a empresa poderá conceder férias coletivas sem observância do prazo previsto no § 2º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, observando-se, ainda, o disposto na Medida Provisória nº 927 de 22/03/2020, quanto aos prazos, forma e prazo de pagamento, inclusive do 1/3 de férias.

Parágrafo primeiro - nestas situações as férias poderão ter início no período de dois dias que antecede feriado ou em dia de repouso semanal remunerado.

Parágrafo segundo - as férias concedidas no mês de março de 2020 e que não destoem do quanto permitido através da mp 927/2020 e da presente autorização, são reconhecidas como lícitas pelas entidades convenentes.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DA SAÚDE

Parágrafo primeiro - em relação aos empregados do grupo de risco, quais sejam, pessoas acima de 60 anos idade, gestantes, diabéticos, lactantes, asmáticos, com problemas cardíacos e/ou respiratórios e desde que devidamente atestado por autoridade médica, permitir que esses decidam se preferem cumprir a jornada de trabalho em casa, sem prejuízo da remuneração/salário, ou então continuarem frequentando a sede dos seus empregadores. A opção por continuar frequentando a sede do empregador deverá ser manifestada de forma expressa pelo empregado.

Parágrafo segundo - em relação aos demais empregados:

- I. Fornecer e disponibilizar nos postos de trabalho, de imediato, em número suficiente e de forma gratuita, álcool em gel 70%;
- II. Fornecer e disponibilizar para os empregados em trabalho externo, de imediato, em número suficiente e de forma gratuita, máscaras faciais de proteção;
- III. Estabelecer imediatamente um programa de orientação sobre as medidas preventivas contra o Covid-19 e divulgar a todos os seus empregados;
- IV. Implementar a alteração dos horários de entrada e saída dos trabalhadores de modo que evite o ingresso e saída de todos no mesmo horário, observando a diferença de no mínimo 10 (dez) minutos entre grupos de no máximo 20 (vinte) pessoas;
- V. Garantir ambiente de trabalho, arejado e higienizado, com uso de álcool 70% ou água sanitária nas superfícies e objetos utilizados pelos trabalhadores;
- VI. Garantir a permanente higienização dos equipamentos de trabalho, tais como ponto eletrônico e outros equipamentos de uso coletivo, como mouse, teclado, microfone, gravadores e equipamentos fotográficos;
- VII. Limpeza dos filtros de split e ar-condicionado central com regularidade, assim como a limpeza interna e do sistema de ar dos veículos de transporte da empresa.

RELAÇÕES SINDICAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ACORDOS INDIVIDUAIS

As empresas enviarão para o SINDJORS cópias dos acordos celebrados.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA CCT EMERGENCIAL

Conforme permissivos contidos na Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho, considerando a atual pandemia de COVID-19 (coronavírus) e das diretrizes publicadas pela Agência Nacional de Saúde, no combate à transmissão do vírus, as partes, como medida preventiva e visando a saúde e segurança dos trabalhadores, assim como a própria saúde financeira das empresas, decorrente de notória diminuição de suas atividades empresariais; assim como, considerando o disposto no artigo 611-A, da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 5.452/42), com as novas disposições previstas na Lei nº 13.467/2017, que determinam a prevalência do negociado sobre o legislado, combinado com o artigo 501 da CLT (motivo de força maior), celebraram a presente **Convenção Coletiva de Trabalho, com caráter emergencial, assim como declararam que esse instrumento se reveste de caráter excepcional, dispensando assim as formalidades que atrasariam o ajuste, com risco de perda de eficácia frente o direito à vida e à saúde, e que não comporta as imposições de regras documentais e de**

procedimentos administrativos, considerando-se assim a ocorrência de força maior. Desta feita, concordam as partes que a pandemia decorrente do COVID19 possui status de força maior.

As partes estabelecem que a presente Convenção Coletiva de Trabalho Emergencial não afasta a aplicação das demais cláusulas normativas previstas na CCT Geral formalizada entre as partes e atualmente em vigor. Reconhecem as partes que aquelas cláusulas não afetadas por esse instrumento deverão ser observadas no prazo de vigência que lhe foi assinado, podendo ser prorrogado em caso de renovação do Estado de Calamidade Pública, reconhecido por ato da Presidência da República.

A CCT GERAL fica ratificada em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alteradas por este documento, que àquele se integra, formando um todo, único e indivisível para todos os efeitos legais.

**CHRISTINA ALVAREZ GADRET
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISAO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**VERA DAISY BARCELLOS COSTA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO RS**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA APROVACAO TRABALHADORES**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.